

**PARECER JURÍDICO nº 012/2024 – SCJ/UCP/PROMABEN**

**Processo nº 754/2021 – PROMABEN.**

**Interessada:** DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

**Assunto:** Prorrogação da vigência e reajuste do Contrato nº 007/2023 - UCP/PROMABEN.

**Fundamentação:** Art. 57, inc. IV, e § 2º da Lei nº 8.666/93; Art. 8º-A da Lei nº 8.889/11.

À Coordenação Geral,

Vem para análise e manifestação desta Subcoordenadoria Jurídica-SCJ/UCP/PROMABEN os autos em epígrafe, que tratam sobre a possibilidade de prorrogação do Contrato nº 007/2023 – UCP/PROMABEN, com a respectiva Justificativa Técnica nº 01/2024-MPTI/SCAF/UCP (assentada às fls. 551-552) e a Manifestação da Contratado, anexada às fls. 524/526.

O Contrato nº 007/2023-UCP/PROMABEN tem como objeto a “Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviço de Reprografia, com disponibilização de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, suprimentos (todos os consumíveis necessários) inclusive papel a4, a3 e o ofício 2 e rolo para plotter, contemplando hardware e software para essa função e disponibilizando atendimento técnico telefônico”.

O referido contrato nº 007.2023 iniciou sua vigência em 16 de fevereiro de 2023 e está finalizando em 16 de fevereiro de 2024.

Em 19.12.2023, a empresa DADYILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, vide fls. 524/526, manifestou interesse na continuidade da prestação de serviços do referido contrato nº 007/2023 por mais 12 (doze) meses, solicitando ainda como condição para tal prorrogação que os valores do Contrato fossem reajustados em 3,201040%, conforme o índice IPCA de 02/2023 a 10/2023, havendo a manutenção da prestação dos serviços, tratando-se os serviços prestados pela empresa de natureza continuada.

Nesse sentir, constata-se Justificativa Técnica nº 01/2024-MPTI/SCAF/UCP (fls. 551-552), proveniente da fiscalização do contrato, onde destacamos *in verbis*:

Em 20 de dezembro de 2023, através de um Ofício s/n, juntado ao processo principal 754/2021, através do processo 953/2023, a empresa manifestou seu interesse em continuar prestando seus serviços, porém, na condição de que os valores firmados em Contrato, fossem reajustados em 3,201040%, conforme o índice IPCA de 02/2023 a 10/2023, item descrito em ofício enviado pela empresa.

Os valores passariam de R\$87.060,00 (oitenta e sete mil e sessenta reais) para R\$89.846,40 (oitenta e nove mil oitocentos e quarenta e seis e quarenta centavos), valor esse anual, que será o novo custo referente aos serviços prestados pela empresa, os quais são fundamentais para o andamento das atividades desenvolvidas por este Programa quanto à digitalização dos processos, assim como impressões e cópias, de modo geral, suprimindo todos os setores desta UCP.

Os valores mensais passariam de R\$7.255,00 (sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais) para R\$7.487,20 (sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), esse novo valor reajustado, custeará os equipamentos, serviços e suprimentos que a empresa disponibiliza atualmente a esta UCP/PROMABEN.

Aos dias 23 de janeiro de 2024, encaminhei os autos do processo GDOC Nº 754/2021 a Coordenação Geral desta UCP, a fim de dar seguimento ao processo, para que o mesmo seja prorrogado, visto que se aproxima o término do contrato vigente, é mister salientar também que a empresa vem prestando seus serviços de modo regular, cumprindo com as suas obrigações contratuais e atendendo esta UCP sempre que solicitado por este fiscal, por profissionais experientes e capacitados na área.

Considerando que os serviços prestados pela empresa são de prestação continuada, ratificando que são inerentes para as atividades desta UCP, visto que a contratada pede uma alteração nos valores, mas sem alteração na prestação dos serviços, e considerando que o contrato atual se encerra em 16 de fevereiro de 2024 não tendo tempo hábil para esperar, este fiscal solicita autorização pela prorrogação por mais 12 (doze) meses, seguindo para análise e conformidade no que tange o contrato.

Nessa senda, além da manifestação do Fiscal do referido contrato favorável à respectiva prorrogação e reajuste, consta nos autos a cópia do Contrato nº 007/2023, fls. 553/567.

Ademais, constata-se presente nos autos a Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO nº 073/2024, assentada às fls. 587/588.

### **É o relatório.**

Vindo para conhecimento, análise e apreciação desta Subcoordenadoria Jurídica - SCJ/UCP/PROMABEN a solicitação de prorrogação do Contrato nº 007/2023 – UCP/PROMABEN por mais 12 (doze) meses, nas mesmas condições e valores convencionados, consoante Justificativa Técnica nº 01/2024-MPTI/SCAF/UCP da fiscalização do contrato e manifestação da empresa contratada, passamos a analisar.

Preliminarmente, ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos jurídicos da consulta e da legislação aplicada à matéria, razão pela qual se ressalvam desde já

os aspectos eminentemente técnicos e que demandem outras intervenções de competência de outros setores de caráter técnico, administrativo, orçamentário e financeiro, alheios à competência desta Subcoordenadoria Jurídica – SCJ/UCP/PROMABEN.

Assim sendo, destaca-se que a competência da Subcoordenadoria Jurídica está estabelecida no Art. 8º da Lei nº 8.889/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.403/18, *in verbis*:

Art. 8º-A. Compete a Subcoordenadoria Jurídica o assessoramento jurídico da Unidade Coordenadora do Programa - UCP, **emitir pareceres sobre matérias** e processos administrativos **submetidos a seu exame**, elaborar minutas de contratos, convênios, demais instrumentos jurídicos e atos administrativos, gestão de contratos e aquisições (grifou-se).

Isto posto, verifica-se que o presente pleito versa sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 007/2023 – UCP/PROMABEN e encontra-se identificado na Cláusula Décima Oitava do referido contrato, a saber:

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA**

21.1. A vigência do Contrato será de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a **48 (quarenta e oito) meses**, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o Art. 57, IV da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**.

O Fiscal do Contrato justificou a necessidade da prorrogação do Contrato, consoante Justificativa Técnica nº 01/2024-MPTI/SCAF/UCP, nos autos fls. 551/552, bem como é favorável ao reajuste de valores do Contrato fossem em 3,201040%, conforme o índice IPCA de 02/2023 a 10/2023.

Sobre o tema, observa-se que a fundamentação jurídica para o pleito encontra-se consubstanciada no Art. 57, inc. IV, e parágrafo 2º da Lei nº 8.666/1993, que assim determina, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
**IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.**

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifamos)

Nesse sentido, temos que conforme a previsão do art. 57, inc. IV, da lei de licitação e contratos, bem como da cláusula vigésima-primeira – da vigência, item 21.1. do instrumento contratual, há que se observar o limite de até 48 (quarenta e oito) meses para a duração do contrato de aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática.

Para tanto, o Fiscal do Contrato justificou a necessidade da prorrogação do Contrato em atendimento ao §2º do Art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentir, destaca-se a Cláusula Décima – Quarta – DO REAJUSTE

14.1. Os preços são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

14.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

14.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste;

14.3. No caso de atraso ou de não divulgação do índice

A Lei Federal nº 8.666/1993 assevera acerca do reajuste em sentido amplo, vejamos o preconizado em seu art. 40, XI, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte...

**XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;**<sup>1</sup> (grifo nosso)

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

O instituto foi regulamentado entre os artigos 53 e seguintes da supracitada IN nº 05/2017, os quais serão transcritos ao longo do presente parecer, conforme suas disposições forem constatadas no caso concreto em tela.

Assim, dispõem os artigos 53 e 54 da INº 05/2017:

**Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos**

**Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços**, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

**Art. 54. A repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.**

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

**§4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.<sup>2</sup>**

Acerca do critério de anualidade do reajuste, expõem os artigos 55, 56 e 57 IN Nº 05/2017:

**Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:**

**I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou**

**II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a**

<sup>2</sup> BRASIL, 2017, não paginado.



**variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.**

**Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.**

**Art. 57.** As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.<sup>3</sup>

Por fim, ressalta-se que a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, consoante o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 e do Art. 16 da LC nº 101/2000, sob pena de cometimento de improbidade administrativa, consoante o disposto na Lei 8.429 de 1992, em seu art. 10, IX, a qual proíbe a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

<sup>3</sup> BRASIL, 2017, não paginado.

Nesse diapasão, verifica-se que constam dos autos DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA Nº 073/2024 (fl. 587/588).

Portanto, havendo previsão de prorrogação da vigência do instrumento, e estando presentes os requisitos legais e jurídicos, torna-se viável a possibilidade de prorrogação contratual, por melhor se adequar ao interesse da Administração, bem como o reajuste de preços.

Ante o exposto, e considerando as informações trazidas aos autos, entende-se viável e possível a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 007/2023 – UCP/PROMABEN por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 16 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 57, inciso IV, e § 2º todos da Lei nº 8.666/93, bem como o reajuste de 3,201040% conforme o índice IPCA de 02/2023 a 10/2023, razão pela qual encaminhamos a minuta do 2º Termo Aditivo ao referido contrato, devidamente aprovados por esta SCJ, em obediência ao parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, para deliberação superior e demais providências de assinatura e publicação no Diário Oficial do Município – DOM, consoante os artigos 14 e 32 da Lei Orgânica do Município de Belém, bem como para registro no TCM-PA.

É o parecer.

Belém, 09 de fevereiro de 2024.

Jéssica Trindade  
**Assessora Superior**  
**SCJ/UCP/PROMABEN**

**De acordo,**

André Alves  
**Subcoordenador Jurídico**  
**SCJ/UCP/PROMABEN**